PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo (Protocolo TRT7)	PROAD Nº 5840/2016
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SCI.SCGP Nº 15/2016
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão de Pessoal – SCGP
Unidade Administrativa Auditada	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade
Objeto da Auditoria	Folha de Pagamento dos meses de agosto a novembro/2016.

1. Introdução:

1.1. Em cumprimento às recomendações propostas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas à boa governança de pessoas e à razoável garantia de regularidade dos pagamentos na área de pessoal (Acórdão nº 3023/2013 – TCU - Plenário), foi determinado pela Presidência deste Pretório que esta Secretaria de Controle Interno adotasse medidas para garantir a realização sistemática de auditorias na folha de pagamento, com apresentação mensal do respectivo relatório à Diretoria-Geral (Despacho nº. 3118/2014 – Proc. TRT nº 4076/2014).

1.2. O Relatório em epígrafe demonstra os resultados da ação de controle de auditoria realizada por esta Unidade Técnica nas folhas de pagamento dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2016. (Ordem de Serviço SCI.SCGP Nº. 15/2016 expedida em 28/10/2016).

1.3. Registre-se que a auditoria ordinária em folha de pagamento teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar problemas ou prevenilos, evitando, assim, demandas desnecessárias.

1.4. Para a realização dos trabalhos a equipe de auditoria se utilizou das normas legais que regem cada uma das matérias selecionadas na análise, quais sejam:

- Constituição Federal e Emendas Constitucionais;
- Lei 8.112/1990 – Estatuto do servidor público e suas alterações;
- Resolução CSJT nº 155/2015 que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga Resolução CSJT n° 149/2015 sobre a mesma matéria.
- Sentença e Acórdão Judiciais lavrados nos autos do Processo de nº. 2007.34.00.041467-0, que determinam a implantação do percentual de 13,23% sobre os vencimentos dos servidores, ativos e inativos, participantes da lide;
- Oficio Circular CSJT.GP.SG nº. 09/2014, datado de 29/12/14, em que dispõe sobre orientações ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgado dos 13,23%.
- Lei 6.514/1977 - Altera o Capítulo V do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.
- Lei 12.740/2012 – Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.
- Lei 93.412/1986 - Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº

7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, e dá outras providências.
- NR 15 – Norma Regulamentadora 15 com alterações posteriores – Atividades e Operações Insalubres.
- NR 16 – Norma Regulamentadora 16 com alterações posteriores – Atividades e Operações Perigosas.

2. Escopo:

Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditorias aplicáveis ao serviço público e contemplou a análise dos seguintes assuntos:

1. Regularidade na concessão e no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, conforme Resolução CSJT nº 155/2015;
2. Regularidade na quitação de débitos com o Erário referentes ao pagamento do percentual do 13,23% sobre a Opção Cargo Efetivo, realizados indevidamente a maior, aos servidores que foram dispensadas/exoneradas de Função/Cargo Comissionado no ano de 2015;
3. Regularidade na concessão, no pagamento e na exclusão do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade em folha de servidores que exercem atividades consideradas insalubres e/ou perigosas respectivamente ou estão lotados em locais com estas qualificações, conforme a legislação em vigor;

Os procedimentos de auditoria envolveram a análise e o cotejamento entre os registros consignados nas fichas e históricos financeiros com aqueles constantes nos assentamentos cadastrais do sistema de gerenciamento de Recursos Humanos deste Tribunal (MENTORH), verificando a conformidade dos seguintes pontos:

1. 30 (trinta) Fichas e Históricos Financeiros de magistrados que perceberam GECJ no período agosto a novembro/2016;
2. Portarias das designações dos magistrados que cumularam jurisdição/acervos processuais;
3. 30 (trinta) Fichas e Históricos Financeiros de servidores que receberam Adicional de Qualificação (AQ) referente à pós-graduação, mestrado e doutorado;
4. 91 (noventa e uma) Fichas e Históricos Financeiros de servidores que foram dispensadas/exoneradas de Função/Cargo Comissionado no ano de 2015;
5. 19 (dezenove) Fichas e Históricos Financeiros de servidores que recebem Adicional de Insalubridade e/ou de Periculosidade; e
6. Laudos Periciais das atividades exercidas pelos servidores que percebem Adicional de insalubridade e/ou de Periculosidade e dos locais de suas respectivas lotações.

3. Resultados dos Exames:

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas a seguir neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADE NA CONCESSÃO E NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO AOS MAGISTRADOS DESTA CORTE, CONFORME RESOLUÇÃO CSJT 155/2015;

CONSTATAÇÃO Nº 1

Descrição Sumária:
Pagamento a maior a título de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) dos meses de fevereiro a maio/2016.

Fato:
A Lei nº 13.095/2015, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho. As Resoluções CSJT nº 149/2015 (revogada) e a Resolução CSJT nº155/2015 regulamentaram o pagamento da referida gratificação aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus no âmbito deste Tribunal.

No âmbito do TRT da 7ª Região, foi criado o Sistema de Gratificação de Magistrado – SGM para controlar as lotações, designações e afastamentos de magistrados desta Corte, e, utilizando essas informações, calcular automaticamente os valores de GECJ.

Considerando-se a relevância do assunto, a materialidade das despesas relacionadas à referida gratificação e a recente operacionalização do sistema SGM, foram realizados exames de conformidade não somente sobre os valores referentes ao período de agosto a novembro/2016, como também sobre os valores de GECJ relativos ao período de janeiro a maio/2016.

Cotejando-se as informações consignadas no Sistema de Gratificação de Magistrado – SGM, em 28/12/2016, com os valores de GECJ pagos em folha aos magistrados, extraídos de suas fichas financeiras do Sistema Mentorh, abaixo mencionados, observaram-se, resguardado a veracidade dos dados registrados, pagamentos indevidamente a maior, senão vejamos:

MAGISTRADO	DIAS DE ACUMULAÇÃO CONFORME DADOS EXTRAÍDOS DO SGM	MÊS DE REFERÊNCIA	ACHADO
Daiana Gomes Almeida	5	Fevereiro	Recebeu a maior, referente a 6 dias de acumulação.
Kaline Lewinter	16	Março	Recebeu a maior, referente a 18 dias de acumulação.
Rossana Tália Modesto Gomes Sampaio	17	Abril	Recebeu a maior, referente a 19 dias de acumulação.
Rafael Marcílio Xerez	11	Maio	Recebeu a maior, referente a 12 dias de acumulação.

Manifestação do Auditado:
SGP: Em complemento as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, relativamente à constatações 1 a 5, informo que as diferenças de pagamentos referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GEJC) aos magistrados estão sendo apuradas no PROAD nº 5816/2016.

DPP - SPMIB: Informamos que este Setor efetuou os referidos pagamentos com base nos relatórios enviados por e-mail pela Presidência, sendo: fevereiro/2016 em 04/03/2016; março/2016 em 04/04/2016; abril/2016 em 03/05/2016 e o referente ao mês de maio/2016 gerado pelo Sistema de Gratificação de Magistrados (SGM) em 06/06/2016.

Análise da Equipe:
Para as constatações de nºs 1 a 5, a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se informando que está em tramitação neste Regional processo de sua iniciativa (Proad nº 5816/2016) visando apuração de possíveis inconsistências nos pagamentos de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) aos magistrados desta Corte envolvendo os períodos de janeiro a julho/2016.

Inicialmente, convém destacar, que as informações dos magistrados que impactam diretamente no pagamento da GECJ são registradas no sistema Mentorh pelas unidades envolvidas em momentos diferentes, inclusive em datas posteriores ao fechamento da folha de pagamento. Dessa forma, como o Sistema de Gratificação de Magistrados (SGM) capta as informações de maneira online (segundo informação da Secretaria de Tecnologia da Informática), há o risco de ocorrer, por exemplo, de um relatório gerado em data posterior àquele que embasou o pagamento exibir dias de acúmulos de GECJ diferentes, gerando débitos ou créditos para alguns magistrados.

Esta Unidade Técnica procedeu a análise do referido processo, e verificou que os mesmos dados de achados de auditoria das Constatações de nºs 01 a 05, também estão contidos na planilha consolidada (doc. 2) apontada no processo Proad nº 5816/2016.

Não obstante a unidade auditada tenha informado a abertura de processo para averiguar inconsistências nas planilhas mensais de pagamento da GECJ, verifica-se que a instrução do processo ainda está em fases iniciais, inclusive não há registros das notificações aos magistrados. Por oportuno, vale reforçar que a diferença de quantidade de dias de acúmulo de GECJ encontrada para alguns magistrados impactará diretamente nos valores recebidos de gratificação de natal incidente sobre essa rubrica, conforme exposto na Constatação nº 5 desta auditoria.

Esta Secretaria entende que é necessário que as unidades responsáveis envidem esforços para a rápida resolução das pendências demonstradas no processo Proad nº 5816/2016, visto a urgência da questão e os efeitos financeiros dela decorrentes, a fim de evitar prejuízos ao erário ou ao magistrado.

Recomendação:
Recomenda-se que a Administração deste Regional envide esforços e priorize a rápida solução das irregularidades apontadas, a fim de evitar prejuízos ao erário ou ao magistrado.

Prazo: 60 dias

CONSTATAÇÃO Nº2

Descrição Sumária:
Pagamento a menor a título de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) dos meses de fevereiro a maio/2016.

Fato:
Cotejando-se as informações consignadas no Sistema de Gratificação de Magistrado – SGM, em 28/12/2016, com os valores de GECJ pagos em folha aos magistrados, extraídos de suas fichas financeiras do Sistema Mentorh, abaixo mencionados, observaram-se, resguardado a veracidade dos dados registrados, pagamentos indevidamente a menor, senão vejamos:

MAGISTRADO	DIAS DE ACUMULAÇÃO CONFORME DADOS EXTRAÍDOS DO SGM	MÊS DE REFERÊNCIA	ACHADO
Carlos Leonardo Teixeira Carneiro	12	Fevereiro	Recebeu a menor, referente a **10** dias de acumulação.
Konrad Saraiva mota	10	Fevereiro	Recebeu a menor, referente a **6** dias de acumulação.
Eliude dos Santos Oliveira	10	Março	Recebeu a menor, referente a **9** dias de acumulação.
José Maria Coelho Filho	11	Março	Recebeu a menor, referente a **10** dias de acumulação.
Konrad Saraiva Mota	14	Março	Recebeu a menor, referente a **4** dias de acumulação.
Maria Rafaela de Castro	10	Março	Recebeu a menor, referente a **8** dias de acumulação.
Paulo Régis Machado Botelho	7	Abril	Recebeu a menor, referente a **6** dias de acumulação.
Suyane Belchior Paraíba de Aragão	10	Abril	Recebeu a menor, referente a **9** dias de acumulação.
Milena Moreira de Sousa	19	Maio	Recebeu a menor, referente a **18** dias de acumulação.

Justificativas das Unidades Auditadas:
Manifestação idem a descrita na constatação nº 1

Análise da Equipe:
Idem a análise descrita na Constatação nº 1

Recomendação:
Recomenda-se que a Administração deste Regional envide esforços e priorize a rápida solução das irregularidades apontadas, a fim de evitar prejuízos ao erário ou ao magistrado.

Prazo: 60 dias

CONSTATAÇÃO Nº 3

Descrição Sumária:
Realização de pagamento de gratificação (GECJ) aos magistrados sem que houvesse correspondente indicação de acumulação de jurisdição no sistema SGM.

Fato:
Cotejando-se os valores de GECJ pagos em folha aos magistrados, extraídos de suas fichas financeiras do Sistema Mentorh, abaixo mencionados, com as informações consignadas no Sistema de Gratificação de Magistrado – SGM, em 28/12/2016, observaram-se a realização de pagamento sem que houvesse correspondente indicação de acumulação de jurisdição no sistema SGM, senão vejamos:

MAGISTRADO	MÊS DE REFERÊNCIA	ACHADO
André Braga Barreto	Janeiro	Recebeu **4** dias de GECJ mas não se observou no sistema SGM nenhum indício de acumulação de jurisdição.
Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro	Janeiro	Recebeu **17** dias de GECJ mas não se observou no sistema SGM nenhum indício de acumulação de jurisdição.
Ney Fraga Filho	Março	Recebeu **18** dias de GECJ mas não se observou no sistema SGM nenhum indício de acumulação de jurisdição.
Ney Fraga Filho	Abril	Recebeu **4** dias de GECJ mas não se observou no sistema SGM nenhum indício de acumulação de jurisdição.
Maria Rosa de Araújo Mestres	Março	Recebeu **20** dias de GECJ mas não se observou no sistema SGM nenhum indício de acumulação de jurisdição.

Justificativa da Unidade Auditada:
Manifestação idem a descrita na constatação nº 1

Análise da Equipe:
Idem a análise descrita na Constatação nº 1

Recomendação:
Recomenda-se que a Administração deste Regional envide esforços e priorize a rápida solução das irregularidades apontadas, a fim de evitar prejuízos ao erário ou ao magistrado.

Prazo: 60 dias

CONSTATAÇÃO Nº 4

Descrição Sumária:
Ausência de pagamento de gratificação (GECJ) aos magistrados, apesar da existência de indicativo de acumulação de jurisdição no sistema SGM.

Fato:
Cotejando-se as informações consignadas no Sistema de Gratificação de Magistrado – SGM, em 28/12/2016, referente às fichas financeiras dos magistrados, abaixo mencionados, observou-se a ausência de pagamentos relativos à GECJ, apesar da existência de indicativo de acumulação de jurisdição no sistema SGM.

MAGISTRADO	DIAS DE ACUMULAÇÃO	MÊS DE REFERÊNCIA	ACHADO
Carlos Leonardo Teixeira Carneiro	13	Março	Não se observou o respectivo PAGAMENTO na ficha financeira do magistrado.
José Henrique Aguiar	4	Maio	

Justificativa da Unidade Auditada:
Manifestação idem a descrita na constatação nº 1

Análise da Equipe:
Idem a análise descrita na Constatação nº 1

Recomendação:
Recomenda-se que a Administração deste Regional envide esforços e priorize a rápida solução das irregularidades apontadas, a fim de evitar prejuízos ao erário ou ao magistrado.

Prazo: 60 dias

CONSTATAÇÃO Nº 5

Descrição Sumária:
Realização de pagamentos de gratificação natalina sobre a rubrica de GECJ cuja base de cálculo também considerou meses com menos de 15 (quinze) dias de efetiva acumulação de jurisdição.

Fato:
A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e desde que o mês tenha fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, conforme inciso II do §1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 155/2015. Analisando-se as informações consignadas no Sistema de Gratificação de Magistrado – SGM, em 28/12/2016, referente às fichas financeiras dos magistrados, abaixo mencionados, observaram-se pagamentos de gratificação natalina sobre a GECJ cuja base de cálculo considerou em sua composição meses com menos de 15 (quinze) dias de efetiva acumulação de jurisdição, senão vejamos:

MAGISTRADO	ACHADO	PAGAMENTO DE 13º A MAIOR (*)
Lucivaldo Muniz Feitosa	Foi considerado o mês de **fevereiro**, que teve apenas **14** dias de acumulação de jurisdição, nos cálculos de gratificação natalina sobre GECJ.	R$ 804,10
Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro	Foi considerado o mês de **janeiro**, que não acumulou jurisdição em nenhum dia, nos cálculos de gratificação natalina sobre GECJ.	R$ 804,10
Ney Fraga Filho	Foi considerado o mês de **março**, que não acumulou jurisdição em nenhum dia, nos cálculos de gratificação natalina sobre GECJ.	R$ 763,89
Maria Rosa de Araújo Mestres	Foi considerado o mês de **março**, que não acumulou jurisdição em nenhum dia, nos cálculos de gratificação natalina sobre GECJ.	R$ 804,10

(*): Valor equivalente a 1 mês = um doze avos de 1/3 do subsídios devido ao magistrado.

Justificativa da Unidade Auditada:
Manifestação idem a descrita na constatação nº 1

Análise da Equipe:
Idem a análise descrita na Constatação nº 1

Recomendação:
Recomenda-se que a Administração deste Regional envide esforços e priorize a rápida solução das irregularidades apontadas, a fim de evitar prejuízos ao erário ou ao magistrado.

Prazo: 60 dias

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADE NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O ERÁRIO REFERENTES AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DO 13,23% SOBRE A OPÇÃO CARGO EFETIVO, REALIZADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR, AOS SERVIDORES QUE FORAM DISPENSADAS/EXONERADAS DE FUNÇÃO/CARGO COMISSIONADO NO ANO DE 2015;

CONSTATAÇÃO Nº 6

Descrição Sumária:
Ausência de quitação integral do débito para com o Erário da rubrica dos 13,23% (suspenso a partir de abril/2016), referente a recebimentos do exercício de 2015, bem como ausência do registro de notificação de débito nos respectivos históricos financeiros.

Fato:
Em cumprimento a sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária interposta pela ANAJUSTRA (Ação Ordinária nº 2007.34.00.041467-0 - 2ª Vara Federal/Seção Judiciária do Distrito Federal), determinou-se a este Tribunal, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 09/2014, orientações quanto ao pagamento administrativo da incorporação do percentual de 13,23% (VPI) para os associados indicados na referida ação, e os efeitos de tal parcela na remuneração dos servidores e tabelas elaboradas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com os valores decorrentes da parcela relativa aos 13,23%.

O pagamento foi realizado ponderando as orientações do CSJT, ou seja, considerando a situação funcional do servidor em dezembro de 2014 e aplicando a tabela remuneratória de dezembro de 2002.

Posteriormente, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 14.872, no sentido de suspender o curso do processo nº 2007.34.00.041467-0. A Presidência desta Corte, através de despacho lavrado nos autos do PROAD 1611/2016, procedeu à suspensão do pagamento dos 13,23%, tendo sido excluído a partir de abril/2016.

Não obstante a suspensão do pagamento da parcela dos 13,23% tenha ocorrido em abril/2016, esta Unidade Técnica entendeu ser necessária a realização de exames de conformidade sobre o pagamento de tais parcelas, que foram realizadas no exercício de 2015. Observou-se que, apesar da existência de pagamentos de 13,23% sobre função/cargo comissionado não mais exercido pelos servidores, abaixo mencionados, não houve quitação integral do débito para com o Erário, tampouco o registro de notificação de débito nos respectivos históricos financeiros, senão vejamos:

1. GEORGE DE CASTRO MORAIS - a partir de 1/7/2015, o servidor foi dispensado da função comissionada com atribuições de Assistente de Juiz – FC5 (Portaria TRT7 nº 381/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até set/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC5. O servidor recebeu a maior 3 (três) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 184,45 cada, bem como um residual de R$ 46,10 referente à gratificação natalina de VPI sobre FC/CJ paga em outubro/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foram observadas em sua ficha financeira devoluções sem identificação no valor total de R$ 52,66 à Fazenda

Nacional (1 parcela de R$ 2,57, outra de R$ 3,99 e outra de R$ 46,10, todas em janeiro/2016).

2. MARCELA ALENCAR ABAGARO - a partir de 7/7/2015, a servidora foi dispensada da função comissionada com atribuições de Assistente FC2 (Portaria TRT7 nº 391/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC2. A mencionada servidora recebeu indevidamente 3 (três) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 93,96 cada, bem como um residual de R$ 75,17 referente a julho/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foram observadas em sua ficha financeira devoluções sem identificação no valor total de R$ 174,81 à Fazenda Nacional (1 parcelas de R$ 75,17, outra de R$ 93,96 e outra de R$ 5,68, todas em janeiro/2016).

3. MARCOS VINICIUS RAMOS DOS SANTOS - a partir de 12/8/2015, o servidor foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Secretaria – CJ3 (Ato TRT7 nº 362/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre o dito cargo em comissão até out/2015, quando já não estava mais ocupando a referida CJ3. O mencionado servidor recebeu a maior 2 (duas) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 325,45 cada, bem como um residual de R$ 206,12 referente a agosto/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foi observada em sua ficha financeira uma devolução sem identificação no valor de R$ 10,68 à Fazenda Nacional em janeiro/2016.

4. MARIA TATIANA VASCONCELOS GUIMARÃES - a partir de 18/5/2015, a servidora foi dispensada da função comissionada com atribuições de Secretária de Audiência – FC3 (Portaria TRT7 nº 298/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC3. A mencionada servidora recebeu a maior 5 (cinco) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 119,26 cada, um residual de R$ 51,68 referente a maio/2015, bem como 1/3 de férias de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 66,25 relativo a novembro/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foram observadas em sua ficha financeira devoluções sem identificação no valor total de R$ 712,67 à Fazenda Nacional (1 parcela de R$ 58,54, outra de R$ 51,68, 5 parcelas de R$ 119,26 e outra de R$ 6,15, todas em janeiro/2016).

5. MICHELE ALVES SOUSA E QUEIROZ - a partir de 20/7/2015, a servidora foi dispensada da função comissionada com atribuições de Secretária de Audiência – FC3 (Portaria TRT7 nº 420/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC3. A mencionada servidora recebeu a maior 3 (três) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 119,26 cada, bem como um residual de R$ 43,72 referente a julho/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foram observadas em sua ficha financeira devoluções sem identificação no valor total de R$ 67,19 à Fazenda Nacional (1 parcela de R$ 43,73, outra de R$ 6,73 e outra de R$ 16,73, todas em janeiro/2016).

6. MICHELLE ADARAI MAIA CUNHA HOLANDA - a partir de 11/3/2015, a servidora foi dispensada da função comissionada com atribuições de Assistente Administrativo – FC3 (Portaria TRT7 nº 133/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC.3. A mencionada servidora recebeu a maior 7 (sete) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 119,26 cada, um residual de R$ 79,51 referente a março/2015, bem como 1/3 de férias de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 39,75 pagas em abril/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foi observada em sua ficha financeira uma

devolução sem identificação no valor de R$ 54,24 à Fazenda Nacional em janeiro/2016.

7. RAUL PIMENTA NOGUEIRA - a partir de 20/3/2015, o servidor foi dispensada da função comissionada com atribuições de Secretário de Audiência – FC3 (Portaria TRT7 nº 170/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC3. O mencionado servidor recebeu indevidamente 7 (sete) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 119,26 cada, bem como um residual de R$ 43,72 referente a março/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, não foi observada devolução em sua ficha financeira.

8. RENATO CARLOS PASCOAL ROCHA - a partir de 16/6/2015, o servidor foi dispensada da função comissionada com atribuições de Secretário de Audiência – FC3 (Portaria TRT7 nº 352/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC3. O mencionado servidor recebeu a maior 4 (quatro) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 119,26 cada, bem como um residual de R$ 59,63 referente a junho/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foram observadas em sua ficha financeira devoluções sem identificação no valor total de R$ 120,04 à Fazenda Nacional (1 parcela de R$ 59,63 e outra de R$ 60,41, ambas em janeiro/2016).

9. ROMULO JOSE DE LUCENA CASTRO - a partir de 1/7/2015, o servidor foi dispensado da função comissionada com atribuições de Assistente Administrativo – FC3 (Portaria TRT7 nº 380/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre a dita função comissionada até out/2015, quando já não estava mais no exercício da referida FC3. O mencionado servidor recebeu a maior 4 (quatro) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 119,26 cada, bem como 1/3 de férias de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 39,75 relativo a agosto/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foram observadas em sua ficha financeira devoluções sem identificação no valor total de R$ 477,04,00 à Fazenda Nacional (1 parcela de R$ 18,89, 2 parcelas de R$ 119,26 e outra de 69,39, todas em janeiro e 1 parcela no valor de R$ 150,24 em setembro/2016).

10. YALIS TEOFILO DE LEMOS - a partir de 4/8/2015, o servidor foi exonerado do cargo em comissão de Diretor de Secretaria – CJ3 (Ato TRT7 nº 359/2015), entretanto, continuou percebendo percentual de 13,23% sobre o dito cargo em comissão até out/2015, quando já não estava mais ocupando a referida CJ3. O mencionado servidor recebeu a maior 2 (duas) parcelas de VPI sobre FC/CJ no valor de R$ 325,45 cada, bem como um residual de R$ 292,90 referente a agosto/2015, e até o presente momento, 09/12/2016, somente foi observada em sua ficha financeira uma devolução sem identificação no valor de R$ 61,00 à Fazenda Nacional em janeiro/2016.

Diante dos fatos, averigua-se que os servidores, acima mencionados, permanecem em débito com o Erário. Ainda, vale frisar que as parcelas de valores descritos devolvidos não possuíam, nas fichas financeiras desses servidores, nenhuma IDENTIFICAÇÃO nominal sobre quais débitos se relacionavam.

Manifestação do Auditado:
Informamos, conforme já noticiado na OS 10/2015 (PROAD 1001/2015), que o pagamento da incorporação do percentual dos 13,23% seguiu as determinações emanadas pela Presidência desta Corte,

conforme consta nos autos do Processo TRT7 444/2015 e PROAD nº 185/2015. Esclarecemos que, incialmente, foi determinado observar a situação do servidor no mês de dezembro de 2014, cujo valor ficou congelado até nova determinação presidencial no PROAD Nº 185/2015, de que a incorporação deveria acompanhar a função/cargo comissionado do servidor no mês de pagamento. Desse modo, a alteração no modo de pagamento dos 13,23% deu-se a contar de novembro/2015 e os valores referentes a janeiro/15 até outubro/2015 foram objeto de folha complementar.

Com as devidas vênias, cumpre registrar que não houve erro operacional de pagamento para estes servidores, cujo pagamento estava seguindo as determinações contidas nos autos do Processo nº 444/2015. O que houve foi mudança de entendimento quanto à metodologia de pagamento do referido percentual. Todavia, informamos que alguns dos valores apontados na auditoria já foram objetos de notificação (PROAD 4188/2016), outros de dedução na própria folha quando da realização do acerto financeiro decorrente da nova metodologia de pagamento exarada no PROAD 185/2015 e outros serão objeto de notificação.

Análise da Equipe:

Diante da manifestação da Unidade Auditada procederam-se análises nos processos Proads nºs 185/2015 e 1750/2015 (trechos anexados do Processo TRT7 nº 0000444-91.2015.5.7.000), que trataram da implantação da parcela dos 13,23% sobre os vencimentos dos servidores.

Por oportuno, e em que pesem as justificativas da unidade auditada, depreende-se da análise dos referidos processos que, na verdade, houve um equívoco de interpretação por parte daquela unidade tendo em vista que a determinação presidencial exarada nos autos do Processo TRT7 nº 0000444-91.2015.5.7.000 foi de adotar as providências necessárias "*...nos moldes orientados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho...*" o qual orientou no Ofício CSJT.GP.SG Nº 9/2014 que o pagamento da parcela do percentual dos 13,23% como Vantagem Pessoal Identificada (VPI) se daria a partir de dezembro de 2014, esclarecendo que "*...o cálculo efetivado considera a situação atual do servidor aplicada sobre as tabelas remuneratórias de dezembro de 2002, conforme a planilha em anexo*."

Nesse sentido, destaque-se que a Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral (AJA) emitiu despacho no Proad Nº 185 (doc.11), em 24/04/2016, reforçando entendimento do CSJT e a forma determinada pela Presidência desta Corte (doc.10), de que o pagamento da parcela dos 13,23% deve considerar a situação funcional atual do servidor no mês de pagamento. Em despacho seguinte (doc.20), no mesmo processo, a AJA ressalta:

"*... .Em nenhum momento o CSJT orientou que a VPI fosse congelada na situação funcional do servidor em dez/2014; ao contrário, determinou fosse adotada a situação funcional atual, com pagamento a partir de dezembro de 2014. Na mesma linha de orientação, foi emitido o Parecer DG.AJA nº 70 e o Despacho 30/2015 (docs. 8 e 11).*

> *De igual modo, a Presidência deste Tribunal determinou administrativamente a implantação nos moldes orientados pelo CSJT (doc. 10), em janeiro de 2015."*

Destarte, a Unidade Auditada tem providenciado ações visando aos reparos das inconsistências, inclusive

deduções em folha de pagamento já foram realizadas para muitos servidores. Todavia, a decisão da Presidência desta Corte (Proad nº 185/2015, doc. 24) data de 30/09/2015, e, apesar disso, há servidores que ainda não foram notificados de seus débitos, conforme aduz a própria unidade.

Ocorre que não há, na manifestação supra, pronunciamento sobre os achados de auditoria dos servidores acima listados, não sendo possível por este setor de controle localizar em suas fichas financeiras quais valores efetivamente deduzidos referem-se a parcela dos 13,23% (específicas de cada caso), e quais ainda permanecem em aberto, faltando transparência dos registros.

Recomendação:
Recomenda-se que os débitos dos servidores, referentes às parcelas dos 13,23%, incidentes sobre cargos e funções comissionadas não mais exercidas, sejam integralmente quitados na forma determinada nos autos do Proad nº 185/2015, e que sejam identificadas, nominalmente, as parcelas quitadas em seus históricos financeiros, a fim de refletir a transparência dos registros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REGULARIDADE NA CONCESSÃO, NO PAGAMENTO E NA EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE EM FOLHA DE SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES E/OU PERIGOSAS RESPECTIVAMENTE OU ESTÃO LOTADOS EM LOCAIS COM ESTAS QUALIFICAÇÕES, CONFORME A LEGISLAÇÃO EM VIGOR;

CONSTATAÇÃO Nº 7

Descrição Sumária:
Situações de pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade com base em laudos desatualizados ou não condizentes com o atual local de trabalho ou atividade exercida por alguns servidores beneficiários dessa vantagem.

Fato:

A Lei nº 8112/90 (e suas alterações) nos artigos nº 68 a 72, trata das condições e restrições quanto ao recebimento pelo servidor público federal de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas. Registre-se que, segundo o art.70 desta lei, no Regime Jurídico Único (RJU), para a concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade devem ser observadas situações estabelecidas em legislação específica. Como não há normas específicas neste regime para a caracterização dessas atividades, utiliza-se como base as Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, seguindo as orientações da NR15 e NR16.

Preliminarmente, convém destacar que a vantagem pecuniária decorrente de atividade insalubre configurada insere-se no conceito de salário condição, ou seja, desde e enquanto durar a condição que enseje risco à saúde deve ser adimplido o adicional de insalubridade, sendo que cessada tal condição, constatada por laudo pericial médico, cessa o direito à percepção do adicional (§2º, art 68, da Lei nº 8112/90).

Em 10/11/2016, foi encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas, via Proad nº 5840/2016, a RDI nº 1/2016, solicitando-se os laudos periciais que embasaram o recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas pelos servidores deste Regional. Em 18/11/2016, a Secretaria de Gestão de Pessoas expediu despacho anexando os referidos laudos/resoluções, documentos de 7 a 17.

Os laudos periciais apresentados (15/2004; 001/2011; 001/2015; 002/2015; 003/2015), que embasam os adicionais de insalubridade recebidos pelos servidores do Setor Médico-Odontológico-Fisioterapêutico deste Tribunal, se caracterizaram utilizando-se o método qualitativo pela avaliação dos agentes biológicos envolvidos nos locais de trabalho, conforme a Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15. Para o Setor de Memória – Mecanografia, utilizou-se a avaliação de agentes químicos envolvidos no manuseio dos produtos e limpeza das máquinas, conforme a Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15. No Setor de Manutenção foram avaliadas as atividades em áreas de risco, conforme a Norma Regulamentadora nº 16 – NR-16, Lei 7369/85 e Decreto 93412/86.

Organizando os dados dos documentos apresentados, listamos as informações no quadro abaixo:

Servidor	**Lotação atual**	**Lotação (laudo)**	**Observações**	**Laudos apresentados**
Aglair Soares Melo	Serviço Médico do Fórum Autran Nunes	Setor Médico-Odontológico-Fisioterapêutico	Despacho da Presidência (proc. 3371/2005, de 10/11/2005).	Laudo pericial nº 15/2004, datado de 01/09/2004.
Fernando Antonio Sá de Araújo	SMO – Divisão de Saúde	SMO – Divisão de Saúde	Especialidade medicina	
Paulo Maria de Paula Abreu	SMO – Divisão de Saúde	SMO – Divisão de Saúde	Especialidade medicina	
Raimundo Martins de Sousa Torres	SMO – Divisão de Saúde	SMO – Divisão de Saúde	Especialidade medicina	
Larissa Martins Valente	SMO – Divisão de Saúde	SMO – Divisão de Saúde	Processo nº 11327/2012 Resolução nº 178/2013	Prova emprestada – Laudo Pericial nº 15/2004
Tércio de Sousa Ferreira	ATPUB - (Setor de Memória) – Mecanografia (Fórum Autran Nunes)	Divisão de Documentação (Anexo II do Tribunal)	Processo nº 2247/2003 Resolução nº 216/2005	Laudo Pericial nº 001/2011, datado de 18/04/2011.
Carlos Henrique de Aguiar Nóbrega	ATPUB - (Setor de Memória) – Mecanografia (Fórum Autran Nunes)	Divisão de Documentação (Anexo II do Tribunal)	Processo nº 7564/2008	
José Santos de Freitas Junior	ATPUB - (Setor de Memória) – Mecanografia (Fórum Autran Nunes)	Divisão de Documentação (Anexo II do Tribunal)	Resolução nº 13/2006	
Francisco Barboza de Oliveira	ATPUB - (Setor de Memória) – Mecanografia (Fórum Autran Nunes)	Divisão de Documentação (Anexo II do Tribunal)	Processo nº 2247/2003 Resolução nº 144/2005	

Elizabeth Teixeira Cacau	SMO – Divisão de Saúde	Setor Odontológico	Processo 5494/2012 Resolução nº 88/2013	Prova emprestada – Laudo Pericial nº 001/2011
Laura Julia Souza Araujo Tavares	Setor Odontológico	Setor Odontológico	Processo nº 5494/2012 Resolução nº 88/2013.	
Wanderleyde Carneiro Frota	Setor Odontológico	Setor odontológico	Processo nº 5108/2014 Resolução nº 386/2015	
André Luiz Firmino Gonzaga	Núcleo de Manutenção DMPROJ	Setor Central Serviços de Manutenção - DMPROJ	Processo nº 7779/2010 Resolução nº 132/2016	Laudo Pericial, datado de 08/10/2013
José Edson Abreu Gadelha	Setor Central Serviços de Manutenção - DMPROJ			
Tereza Lúcia Melo de Paula	Setor odontológico	Setor Odontológico	Processo 8441/2014.	Laudo Pericial 001/2015, datado de 25/06/2015.
Patricia Maria Maia Mota Falcão	SMO – Divisão de Saúde	SMO – Divisão de Saúde	Processo nº 3654/2014	Laudo Pericial 003/2015, datado de 25/06/2015.
Maria Salete Parente	Serviço Médico do FAN	SMO – Divisão de Saúde		Laudo Pericial 002/2015, datado de 25/06/2015.

- Sobre a servidora Laura Júlia Souza Araújo Tavares:
  1. A despeito do período de 13/11/2012 a 27/02/2014 não compreender o escopo desta auditoria, durante análises de sua remuneração do órgão de origem, observamos que no período epigrafado a mesma esteve lotada no Gabinete da Juíza Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar (Portaria da Presidência nº 798, DEJT - 12/11/2012), cujo local não está acobertado por nenhum laudo apresentado, não se inserindo nos ambientes com atividades insalubres deste Tribunal. Não obstante tal fato, a servidora recebeu vantagens pecuniárias do adicional de insalubridade durante todo esse período.

  2. A partir de setembro/2015, nova remuneração foi lançada em folha de R$ 1.530,57 (especificado desta feita o vencimento base R$ 1.391,43 + adic. tempo de serviço de R$ 139,14). No entanto, o adicional de insalubridade que a servidora vem recebendo (10%) é de R$ 132,01, cujo vencimento constante do cadastro, no valor de R$ 1.320,15, não corresponde ao vencimento recebido.

Cadastro de Movimentação

[Incluir] [Alterar] [Consultar] [Excluir] [Imprimir]
[Imprimir Por Condição] [Condição]

Matrícula	Nome do servidor
120367 ...	LAURA JULIA SOUZA ARAUJO TAVARES
Tipo Servidor	CEDIDO REGIME PRÓPRIO (14)
Lotação	SETOR MÉDICO-ODONTOLÓGICO-FISIOTERAPÊUTICO - DSAÚDE (1027000)
Cargo Efetivo	
Cargo/Função	AUX.ESP.EM RECEPCAO E ATENDIMENTO (250059)

Início	Fim	Dias	Órgão	Tipo / Motivo	Origem	Exercício	Contracheque	Lotação de Exerc
28/02/2014		1030	SECS	MUDANÇA DE LOTACAO	GAB09	SMO	SMO	SETOR MÉDICO-O
13/11/2012	27/02/2014	472	PM C...	MUDANÇA DE LOTACAO	SMO	GAB09	GAB09	GAB. JUIZA MARI
20/07/2009	12/11/2012	1393	PM C...	MOVIMENTACAO INTERNA	SMO	SMO	SMO	SETOR MÉDICO-O
07/01/2009	19/01/2009	13	PM C...	MOVIMENTACAO INTERNA	SET.OD.	SET.OD.	SET.OD.	DIR . ASSIST. SER
06/06/2000	06/01/2009	3137	TRT 7	NOMEAÇÃO	SET.OD.	SET.OD.	SET.OD.	DIV SERV. ASSIST

- Sobre a servidora Maria Salete Parente:
  1. A partir de Junho/2016, novo benefício foi lançado em seu cadastro no valor de R$ 2.996,65. No entanto o adicional de insalubridade que a servidora vem recebendo (10%) tem sido o valor de R$ 285,40, que não corresponde a 10% de seu vencimento.

- Sobre a servidora Elizabeth Teixeira Cacau:
  1. Exerceu suas atividades até 30/11/2016 no Setor Odontológico, recebendo adicional de insalubridade grau médio (10%). A partir de 01/12/2016, passou a ser lotada na Divisão de Saúde. Na nova lotação faz-se necessária nova avaliação por profissional habilitado sobre as exatas atividades da servidora para que haja a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade.

A NR-15, Anexo nº 14, tem a seguinte classificação para atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

> (...)
> "Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material **infecto-contagiante**, em:
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterelizados); " (grifos nossos)
> (...)

- Sobre os servidores de prova emprestada:
  Inobstante as resoluções que deferiram o adicional de insalubridade às servidoras, Larissa Martins Valente, Elizabeth Teixeira Cacau, Wanderleyde Carneiro Frota e Laura Julia Souza Araújo Tavares, observam-se que os laudos que embasaram a referida vantagem pecuniária foram anteriores às suas lotações nos respectivos locais insalubres, utilizando-se para isso a prova emprestada consubstanciada em laudos defasados que, sem o respaldo do profissional habilitado, nada garante refletir a atual realidade das atividades desempenhadas pelas aludidas servidoras.

- Sobre os servidores que exercem atividades no Setor de Mecanografia:
  Verifica-se que o Setor de Mecanografia sofreu nova estruturação física e funciona

atualmente no Fórum Autran Nunes, cujo local não foi o abordado pelo Laudo nº 001/2011, que reconheceu a insalubridade para os servidores Tércio de Sousa Ferreira, Carlos Henrique de Aguiar Nóbrega, José Santos de Freitas Junior e Francisco Barboza de Oliveira, o qual se faz necessário nova averiguação, por profissional habilitado, das condições do atual local de trabalho dos servidores. Ainda, considere-se que já faz mais de 5 (cinco) anos da data do último laudo, devendo-se apurar novamente as atividades por eles exercidas.

À exceção da servidora Maria Salete Parente, cujo último laudo data de 25/06/2015, os adicionais de insalubridade atualmente pagos por esta Corte aos profissionais lotados na Divisão de Saúde são embasados pelo Laudo Pericial nº 15/2004, datado de 01/09/2004, isto é, há mais de 12 anos. Assim, vale ressaltar que, inobstante os profissionais da saúde deste Tribunal estar em constante contato com pacientes, presumindo-se a continuidade de recebimento de adicional de insalubridade, a Lei nº 8112/90, em seu artigo 69, prevê que deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Importante registrar que nesse lapso temporal houve reestruturação física da área do setor médico.

Ademais, não custa reforçar que o adicional de insalubridade apenas se destina aos trabalhadores que estão em ambientes expostos a agentes que apresentem riscos consideráveis à sua saúde, atentando ainda, que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão (§ 2º, art 68, Lei 8112/90).

Oportuno registrar algumas informações extraídas do Portal do Servidor do Governo Federal: https://www.servidor.gov.br/servicos/faq/ouvidoria-do-servidor/adicional-de-insalubridade

(...)

- O direito à percepção de Adicional de Insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, constatada por Laudo Médico. (art. 68, § 2º da Lei nº 8.112, de 11.12.1990);
- Não terá direito ao adicional de insalubridade o servidor que no exercício de suas atribuições fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional (art. 3º do Decreto nº 97.458, 15.01.1989).
- A Coordenação de Saúde do Trabalhador - CST, da Direção de Recursos Humanos, promoverá a expedição e revisão da concessão do adicional, quando for efetuada qualquer alteração no setor de trabalho do servidor e quando houver remoção do servidor.

(...)

Manifestação do Auditado:

Setor de Folha de Pagamento (SFP): Informamos que o Setor de Folha de Pagamento não tem gerência sobre a concessão ou exclusão dos adicionais de insalubridade/raio-x/periculosidade nem sobre a realização dos laudos periciais. Informamos ainda que:

a) O pagamento do adicional de insalubridade para a servidora LAURA JULIA SOUZA TAVARES, no período em que a servidora encontrava-se lotada em Gabinete, foi noticiado por este Setor em 22/8/2013, nas Informações sobre pagamento de adicional de insalubridade, nos autos do Processo TRT7 nº 5494/2012, com a ciência da Secretaria de Gestão de Pessoas em 29/08/2013.
b) Será realizado recálculo do adicional de insalubridade para a servidora LAURA JULIA SOUZA

TAVARES e será atualizado o registro dos valores remuneratórios da servidora no Sistema de Gestão de Pessoas – Mentorh.
c) Quanto à servidora MARIA SALETE PARENTE, informamos que o cadastro do vencimento básico do cargo efetivo está correto, porém o sistema não está gerando o valor corretamente. Foi aberto chamado para a empresa OSM solucionar a inconsistência e os valores pagos serão recalculados.
d) Quanto à servidora Elizabeth Teixeira Cacau, sugerimos que o Setor competente se manifeste sobre o assunto e, caso seja negada a continuidade de pagamento do referido adicional, que o Setor de Informações Funcionais seja informado para inativar o cadastro do adicional no Sistema de Gestão de Pessoas – Mentorh (tendo em vista que o pagamento é gerado automaticamente com base na concessão cadastrada do referido adicional no sistema). O SFP não tem gerência sobre a concessão/continuidade dos adicionais.
e) Sobre os servidores de prova emprestada, sugerimos que o Setor competente se manifeste sobre a matéria. O SFP não tem gerência sobre a matéria.
f) Sobre os servidores que exercem atividades no Setor de Mecanografia, sugerimos que o Setor competente se manifeste sobre a matéria. O SFP não tem gerência sobre a matéria.
g) Sobre o fato dos laudos periciais vigentes datarem de mais de 12 anos e que houve reestruturação física da área do setor médico, sugerimos que o Setor competente se manifeste sobre a matéria. O SFP não tem gerência sobre a matéria.

SGP: A servidora Elizabeth Teixeira Cacau, após sua mudança de lotação, não se encontra mais percebendo o adicional, conforme dados extraídos do sistema Mentorh. Quanto à servidora Laura Julia Souza Araújo Tavares sempre exerceu suas atividades no Setor Odontológico, muito embora a sua função esteja vinculada ao Gabinete da Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar. A Portaria citada de nº 798/2012 é designação de exercício de função e não de lotação. No entanto, o Sistema Mentorh registra a lotação do servidor pela unidade de vinculação da função.

Quanto à questão dos laudos periciais, esta Secretaria já encaminhou justificativa no Proad 4186/2016, visto que ainda resta pendente a atualização dos laudos por existir uma grande dificuldade desta unidade em manter os laudos periciais atualizados por falta de profissional habilitado que o faça. "O Ministério do Trabalho e Emprego já explanou em resposta aos vários ofícios enviados àquele órgão que não possui servidores que tenham disponibilidade para realizar perícias em outros locais. Já enviamos ofício à CEFET, solicitando o perito que realizou as últimas perícias nesta Corte, Prof. Ênio Costa, além de telefonema àquele Órgão, mas não obtivemos sucesso. Relatamos a situação para o Diretor-Geral desta Corte, para providências cabíveis, nos autos dos Proads nºs. 1356/2016 e 3237/2015, que já enviou ofício solicitando o profissional e, caso seja acatado o pedido de perícia por aquele órgão, iremos estender aos demais setores deste Tribunal".

Análise da Equipe:

Diante da manifestação das unidades auditadas, tecemos as análises a seguir:

1 – Não obstante a servidora Laura Julia Souza Araújo Tavares sempre tenha exercido suas atividades no setor odontológico (Portaria 798/2012), como relata a Secretaria de Gestão de Pessoas, o sistema de recursos humanos deste Regional deve especificar em seus registros as hipóteses em que o servidor usufrua função vinculada a um local diferente de sua efetiva lotação de exercício. Em consulta aos dados

funcionais da servidora, aba de movimentação, no registro em que há a vinculação a Gabinete existe um campo nominado de "Localização" que se encontra em branco, quando poderia ser utilizado para esclarecimentos dessa natureza.

2– Das servidoras Maria Salete Parente e Laura Julia Souza Araújo Tavares a unidade auditada relata que estão sendo adotadas providências para sanar as inconsistências dos pagamentos a menor referentes ao adicional de insalubridade.

3 – Quanto à servidora Elizabeth Teixeira Cacau, a unidade informa que o adicional de insalubridade não está sendo mais pago. Em consulta a sua ficha financeira no sistema Mentorh, observa-se que houve o pagamento do adicional até o mês de dezembro de 2016. Destaque-se que a servidora está em nova lotação desde o dia 01/12/2016, e, se este novo local de trabalho e as atividades ora exercidas pela servidora não mais ensejam pagamento de adicional de insalubridade, então o mês de dezembro não seria devido.

Sobre os servidores cujos recebimentos de adicionais de insalubridade estão baseados em laudos periciais anteriores às suas lotações, esta Unidade Técnica presume que, nos casos em tela, foi considerado apenas os locais de trabalho e não as atividades por eles exercidas. Há de se mencionar, porém, que a NR 15 (anexo nº 14, insalubridade de grau médio) caracteriza a insalubridade a partir de atividades e operações insalubres realizadas em estabelecimentos com características próprias de insalubridade, desde que haja contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiante.

Evidencia-se da manifestação que o TRT da 7ª Região tem enfrentado dificuldades para providenciar inspeções técnicas nos ambientes insalubres e/ou perigosos deste Regional. A unidade auditada aduz que a realização dos laudos periciais depende da atividade de profissional vindo de outros órgãos e, que, por várias vezes, tentou-se contato com o CEFET (Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Ceará), órgão do perito responsável pela emissão dos nossos laudos anteriores, sem nenhum retorno.

Analisando os processos informados (Proads nºs. 1356/2016 e 3237/2015), observa-se que muitos órgãos têm sido contatados obtendo-se respostas negativas, com as alegações de que não há espaço para atender outras demandas, que não as dos próprios órgãos, como é o caso da Universidade Federal do Ceará (Ofício nº 012/2017, enviado em 10/02/2017), ou ainda, que não existe Acordo de Cooperação sobre atendimento de tais demandas. Mesmo assim, aguardam-se respostas dos Ofícios nº 013/2017, de 10/02/2017, e nº 014/2017, de 14/02/2017, enviados a duas instituições com o objeto da concessão de perícia relativa ao adicional de insalubridade.

Em que pesem as tentativas acima expostas, entende esta Secretaria de Controle que, paralelamente, seja empreendido estudo pela unidade técnica responsável sobre a possibilidade das perícias serem realizadas por intermédio de contratação de profissionais do setor privado, tendo em vista o risco das respostas pendentes não lograrem êxito, e a urgência que o caso requer, mitigando maiores danos ao erário.

Recomendação 1:
Recomenda-se que sejam realizadas as perícias necessárias relativas aos locais e atividades exercidas pelos servidores que recebem adicionais de insalubridade, sobretudo nos setores que sofreram

reestruturação física, com a devida urgência que os casos requerem, a fim de se evitar possíveis danos ao erário e/ou servidor.

Recomendação 2:
Recomenda-se que as inconsistências encontradas nos adicionais de insalubridade pagos às servidoras Laura Júlia Souza Araújo Tavares e Maria Salete Parente sejam retificadas no sistema de recursos humanos deste Regional (Mentorh), bem como seus valores devidamente ajustados.

Recomendação 3:
Recomenda-se que os cadastros dos servidores cujas funções gratificadas estejam vinculadas a locais divergentes de seus efetivos locais de trabalho, tenham suas lotações reais identificadas, de forma transparente, no sistema de recursos humanos deste Regional, inclusive podendo se utilizar de campos já existentes para esse objetivo.

Prazo: 90 (noventa) dias.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, considerando a extensão definida no escopo, foram constatadas situações, abaixo relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normas relativas à boa e regular gestão de recursos públicos, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido de não apenas corrigi-las, mas evitar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos.

1 - Pagamento a maior a título de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) dos meses de fevereiro a maio/2016.
2 - Pagamento a menor a título de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) dos meses de fevereiro a maio/2016.
3 - Realização de pagamento de gratificação (GECJ) aos magistrados sem que houvesse correspondente indicação de acumulação de jurisdição no sistema SGM.
4 - Ausência de pagamento de gratificação (GECJ) aos magistrados, apesar da existência de indicativo de acumulação de jurisdição no sistema SGM.
5 - Realização de pagamentos de gratificação natalina sobre a rubrica de GECJ cuja base de cálculo também considerou meses com menos de 15 (quinze) dias de efetiva acumulação de jurisdição.
6 - Ausência de quitação integral do débito para com o Erário da rubrica dos 13,23% (suspenso a partir de abril/2016), referente a recebimentos do exercício de 2015, bem como ausência do registro de notificação de débito nos respectivos históricos financeiros.
7 - Situações de pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade com base em laudos desatualizados ou não condizentes com o atual local de trabalho ou atividade exercida por alguns servidores beneficiários dessa vantagem.

De se ressaltar, que as constatações revelam situações que tem impactos financeiros capazes de gerar prejuízos ao erário, devendo ser priorizadas pela Administração. Não menos importante, a necessidade de envidar esforços para implementação de aprimoramentos nos controles internos envolvendo os procedimentos administrativos que lhes deram causa objetivando evitar sua recorrência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

Responsável pela elaboração: **Luciana Saboia Andreazza Borges** Analista Judiciário
Data: 03/03/2017

Responsável pela Coordenação: **Carlos Cavalcante Melo** Coordenador do SCGP	**Aprovação:** **Ricardo Domingues da Silva** Secretário de Controle Interno
Data: 10/03/2017	**Data: 10/03/2017**